

ACÓRDÃO N. 23279

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 97° ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relator: Juiz Cláudio Barreto Dutra

Recorrentes: Coligação Pelo Bem de Itajaí (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PSL/PSB), Volnei

José Morastoni e João Roberto Schmitt

Recorrido: Coligação PP/PR/PSDB

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -ADUZIDA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997 -UTILIZAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE IMAGENS **PRODUZIDAS** COM **RECURSOS PÚBLICOS PUBLICIDADE PRECEDENTEMENTE DIFUNDIDAS** INSTITUCIONAL - REGISTROS FOTOGRÁFICOS SOB A GUARDA DO ARQUIVO MUNICIPAL, QUE OS FRANQUEIA AO ACESSO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO EM PROL DE CANDIDATO - ILICITUDE CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

A difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário – ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso –, resulta na materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastando a preliminar de intempestividade, e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto – a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.

Juiz JOÃÓ EDUARDO SOÚZ

JUIZ CLAUDIO BARRETO DUTRA

Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA Rrocurador Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RFLATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pelo Bem de Itajaí (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PSL/PSB), Volnei José Morastoni e João Roberto Schmitt contra decisão proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral — Itajaí que julgou procedente representação promovida pela Coligação PP/PR/PSDB, para condenar os recorrentes, de forma solidária, à multa no montante de R\$ 15.000,00 UFIRs, considerando o cometimento da conduta vedada pelo art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997, em virtude da utilização na propaganda eleitoral de materia fotográfico previamente exposto em propaganda institucional do município (fls. 90-98).

Em razões de recurso, alegam os recorrentes que as fotografias impugnadas foram extraídas do acervo público da Fundação Genésio Miranda, que as disponibilizam graciosamente a qualquer cidadão. Reportam-se à Lei n. 8.159/1991, a dispor acerca da política nacional de arquivos públicos e privados, relevando no seu corpo que a Administração Pública franqueia a consulta de documentos públicos (art. 5°) e que a acessibilidade a esses é plenamente assegurada (art. 22). Afirmam que não se impõe, além, a normatividade do direito autoral, desde que os autores cedem o direito ao entregarem as fotografias ao acervo. Consignam, ainda, que as reproduções fotográficas não foram realizadas às expensas do poder público, não se amoldando o fato na hipótese do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997. Relevam que no acervo público estariam à disposição dos interessados, de igual modo, imagens do candidato opositor referentes ao período em que governou o município, fato que relativizaria a conclusão de desequilíbrio na concorrência eleitoral. Requerem o provimento do recurso (fls. 99-113).

Em contra-razões, deduz a recorrida que as imagens são patrimônio público, confeccionadas e pagas com valores do erário, pelo que é vedada sua utilização para proveito de causa eleitoral. Refere que a ofensa à isonomia é decorrência do fato, a ensejar a represália objetivamente pela adequação à norma proibitiva do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997. Postula o desprovimento recursal (fls. 114-119).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, porque intempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 124-126).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, convém, de plano, o exame da preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 97° ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Com efeito, não se manifesta a extemporaneidade aduzida, considerado o protocolo gravado verticalmente na margem direita da peça de recurso (fl. 99), que registra sua interposição na data de 17 de setembro, às 12h50min, ou seja, antes de escoado o prazo legal de 24h. Toma-se, para tanto, a intimação do recorrente em 16 de setembro às 13h (fl. 98-v), comunicação processual que se fez necessária ante o atraso na prolação da sentença [TRESC. Ac. n. 22.854, de 16.9.2008].

Recusa-se, pois, a prefacial.

No mérito, a controvérsia reside na utilização de fotografias de obras públicas na propaganda eleitoral do recorrente (fl. 17), coincidentes com as imagens antes expostas em publicidade institucional do município, produzidas às expensas do erário (fls. 12-16).

Não versa, e não é controvertido, a exibição na propaganda eleitoral das obras da administração em causa de reeleição, mas o instrumento por qual são propagadas, no caso, as referidas imagens fotográficas.

O fato é efetivamente admitido pelos recorrentes, nestes termos:

As fotografias utilizadas foram de obras realizadas pelo candidato governante, candidato à reeleição, e que constam do arquivo público do Município. Não são fotografias que foram efetuadas com dinheiro público com o único propósito de serem utilizadas na campanha (fl. 32).

No intuito de justificar a legalidade da propaganda, a defesa alega que registros fotográficos foram incorporados pelo arquivo público municipal, o qual franqueia o acesso às imagens àqueles que por elas tenham interesse, como procede com as demais peças de seu acervo, nos termos da informação de fl. 66:

A Fundação Genésio Miranda Lins é o órgão municipal responsável pela gestão do Arquivo Público de Itajaí e segue normas da legislação municipal Lei n. 3343 de 27 de novembro de 1998.

[...]

Em resposta ao ofício de 09 de setembro de 2008, enviado pela coligação Pelo Bem de Itajaí, informamos:

1- Com base no Art.1º, parágrao único da Lei n. 3343/98, todos os arquivos de imagens produzidas pelos órgãos públicos estão sob nossa guarda, incluindo as referidas no ofício.

2- [...]

3- Todos os acervos são disponibilizados para acesso público e reproduzido quando solicitados, pois se tratam de bens de domínio público.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 97° ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Logo, de acordo com a tese dos recorrentes, não haveria que se falar em infração à Lei das Eleições, já que utilizado acervo de imagens acessível a qualquer interessado, inclusive à coligação recorrida, no que respeita aos registros eventualmente arquivados da gestão do seu candidato, restando preservado o equilíbrio da disputa eleitoral.

Todavia, ao se analisar detidamente o fato, não há como deixar de concluir pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente no uso indevido de material custeado pelo Poder Público para proveito eleitoral, em desconformidade com o art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

Isso porque, remanesce indiscutível que as fotografias foram produzidas com recursos do erário para ilustrar propaganda institucional, as quais acabaram sendo utilizadas em peça publicitária com evidente propósito de promover a candidatura do recorrente Volnei José Morastoni, mediante a exaltação das obras de sua gestão.

Acerca desse ponto, importa notar que as imagens fotográficas sob a guarda do arquivo municipal, em que pese acessíveis ao público em geral, não podem ser usadas de forma deliberada, que transcenda à intimidade da administração, porquanto produzidas com o desiderato específico de realizar propaganda institucional.

Nesse sentido, não há como confundir o acesso ou a reprodução de documentos públicos para pesquisa e estudo, perfeitamente admissível, com a sua difusão para fins eleitorais, a qual, em regra, não é autorizado por lei.

A exposição das imagens na propaganda dos recorrentes constituiu, no caso, em útil desdobramento da publicidade institucional previamente disseminada pela administração municipal, representando evidente aproveitamento de sua anterior projeção custeada por recursos públicos.

Sobre o tema, valiosa a lição de Lauro Barreto, ao citar o eleitoralista José Antonio Almeida:

A possibilidade de utilização de serviços ou materiais custeados pelo erário público – não importa o seu valor, sempre estimável, porém, em dinheiro – viola o princípio de igualdade de oportunidades que, segundo a Constituição, haverá de presidir a disputa eleitoral. Tal como acentuou, no mesmo julgamento o Ministro Torquato Jardim: 'A Constituição não distingue entre candidatos pelo voto popular, do comando constitucional decorre a igualdade de oportunidades na propaganda paga ou gratuita e a igualdade de tratamento nos meios de comunicação [in Conduta Vedadas aos Agentes Públicos pela "Lei das Eleições" & Suas Implicações Processuais, Bauru, SP: EDIPRO, 2006, p. 64].





RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Convém ressaltar, por outro lado, que a disponibilização das fotografias poderia ser considerada, no caso, verdadeira transferência gratuita de material público, a qual encontra restrição expressa no art. 24, II, da Lei n. 9.504/1997, que veda aos partidos e candidatos receberem diretamente ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de órgão da administração pública.

Além disso, não se pode esquecer que o ordenamento jurídico repulsa a utilização de imagens empregadas por entes de participação estatal para a propaganda eleitoral, como se lê, *verbis*:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR [Lei n. 9.504/1997].

E não autoriza, senão repreende, a pessoalização da publicidade institucional, conforme os termos:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura [Lei n. 9.504/1997].

Por fim, importa notar o fato de que os recorrentes, por serem os atuais gestores da municipalidade, tiveram enorme facilidade de acesso ao conjunto de fotografias arquivadas no acervo público local, privilégio que, por certo, não pode ser usufruído por seus adversários.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



ד	RESC	
Fi.		

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 992 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 97º ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE ITAJAÍ (PT/PMDB/PDT/

PCdoB/PSL/PSB); VOLNEI JOSÉ MORASTONI; JOÃO ROBERTO SCHMITT

ADVOGADO(S): DANIELLI CHRISTIANE REGIS DE SOUZA FORTKAMP; FERNANDO

DA VEIGA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PP-PR-PSDB (PP/PR/PSDB)

ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO MOLLÉRI; MANOEL RODRIGUES CONCEIÇÃO; DARLAN HAUSSEN MARTINS; MARCIO MURILO SAGAZ; RAFAEL MARTINS SEARA; CÍRIO ARNOLDO VICENTE; JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA; ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.279, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 18.11.2008.